



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitações

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0106/2018
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº005/2018.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em levantamento topográfico, ensaios de solo e estudo geotécnico, para elaboração de Estudo de Estabilização de Encostas a ser realizado no Bairro Santa Cruz no Município de Conselheiro Lafaiete.

Trata-se de Recurso apresentado tempestivamente pela empresa GEOTRA GEOLOGIA E GEOTECNIA LTDA, ora Recorrente, a mesma suscita em análise resumida não concordar com a decisão da presidente da CPL que habilitou as empresas KALU SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME, A P & L ENGENHARIA LTDA-EPP e DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI e inabilitou a Recorrente por esta não ter apresentado o documento exigido no item 7.6 do edital, tudo conforme demonstrado nos autos.

Alega, ainda a Recorrente que nenhuma das proponentes habilitadas apresentou na totalidade atestados de capacidade técnica com a execução dos itens 5.3.2, 5.3.4, 5.3.7, 5.3.8 e 4.3.9, conforme solicitado no item 7.3.3.2.

Solicita, por derradeiro, que as empresas KALU SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME, A P & L ENGENHARIA LTDA-EPP e DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI sejam desclassificadas para o item 3 – sondagem e análise de solo.

A empresa KALU SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME apresentou tempestivamente contrarrazões recursais alegando não haver fundamento ao alegado pela Recorrente e concordando com a decisão proferida pela Presidente da CPL pela inabilitação da mesma.

Pois bem é o relatório de forma sucinta.

Primeiramente faz-se necessário frisar que as empresas participantes do certame não se utilizaram do prazo previsto na Lei 8.666/93 para esclarecer ou impugnar as exigências do ato convocatório, não havendo que falar no momento atual do processo licitatório de questionar o solicitado. Conforme preceitua o item 5 e seus subitens do edital “ Das Condições de Participação” a participação na licitação implica no conhecimento dos termos do edital e de seus anexos.

Contudo, o inconformismo com a decisão proferida pela presidente da CPL é previsão legal e princípio basilar do direito.

Sendo assim, passo a analisar o mérito do recurso com base no entendimento dos representantes da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, Sr. Marcelo Magno Sana Moreira Neves e Patrícia Cristina de Faria, que tomaram conhecimento do presente recurso e das contrarrazões exaradas no processo. Por se tratar de questionamentos técnicos e específicos, a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente juntou ao processo a comunicação interna de nº 359/2018, datada de 27/11/2018 a fim de justificar as alegações arguidas pela recorrente (doc. anexo)

Observa-se que a resposta às alegações da recorrente no tocante aos atestados apresentados pelas empresas habilitadas atendem ao edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitações

Salienta a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente que a análise técnica proferida foi baseada no item 7.3.3.2 do edital, onde são descritos os serviços principais, não tendo cabimento a exigência de atestados para itens de uma planilha detalhada de composição de preços (grifo nosso).

Frise, ainda, a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente que na análise da documentação técnica foram observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos na Constituição Federal.

Diante disso, razão assiste à contrarrazoante KALU SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME quando citou em sua contrarrazão que os atestados apresentados deverão ser de serviços compatíveis em características, quantidades, conhecimentos, experiências para a execução do objeto do ato convocatório.

O fato da recorrente alegar que os atestados de capacidade técnica das empresas habilitadas não atender ao objeto do edital não pode prosperar haja vista que a empresa não conseguiu provar em suas alegações que possuem conteúdo divergente do que foi solicitado em edital. Sabe-se que a análise dos atestados em tela deverá ter teor de forma a atender o solicitado em edital, com serviços compatíveis. A empresa deverá apresentar atestado compatível com o objeto proposto na licitação.

Com isso, respaldados nas argumentações técnicas da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, a presidente da CPL acata as argumentações do setor técnico responsável pelo procedimento licitatório e mantém sua decisão tomada no presente certame.

Ainda com base na inabilitação da empresa ora recorrente por não apresentar o documento do item 7.6 do edital, a presidente da CPL mantém sua decisão, uma vez que a apresentação de tal declaração era exigência editalícia.

Diante do exposto a Presidente da CPL **INDEFERE** o recurso em todo o conteúdo e mantém a **INABILITAÇÃO** da recorrente e **HABILITAÇÃO** das empresas KALU SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME, A P & L ENGENHARIA LTDA-EPP e DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

A Presidente da CPL encaminhará o presente processo para manifestação da Autoridade Superior tendo em vista a manutenção da decisão primária.

As empresas participantes ficarão cientes via e-mail.

Conselheiro Lafaiete, 27 de novembro de 2018.


Rosângela Ramalho
Presidente da CPL



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 359/2018

CI

DATA: 27/11/2018

FL.:1/1

DE: Secretaria de Obras e Meio Ambiente

PARA: Licitação

Rosângela - Presidente da Comissão

ASSUNTO: Resposta do Recurso – Processo Licitatório Nº 106/2018 – TP 005/2018

Prezada Rosângela,

Analisando o recurso apresentado pela empresa Geothra - Geologia e Geotecnia com relação ao processo licitatório em referência, a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, vem respeitosamente diante de V.Sa., expor as seguintes considerações:

- A documentação referente a Qualificação Técnica foi analisada de acordo com o objeto do Edital – **Levantamento Topográfico, Ensaios de Solo e Estudo Geotécnico**, tendo como referência os documentos elencados nos itens 7.3.3 a 7.6;
- No recurso apresentado a empresa alega que as demais concorrentes não apresentaram atestados de capacidade técnica com execução, em sua totalidade, do item relativo à análise do solo. Para esta alegação a proponente se baseou no Anexo I do Termo de Referência, Quadro de Serviços, Quantidades e Preços – QQP, que é uma **planilha detalhada para composição de preços**, conforme citado em seu recurso.
- O Quadro de Serviços, Quantidades e Preços – QQP, Anexo I do Termo de Referência, constitui o modelo de planilha para que os participantes da licitação apresentem a composição de preços dos serviços a serem executados, o qual deverá ser avaliado após a abertura das Propostas Comerciais. Tomá-lo como referência para a avaliação da Proposta Técnica, resultaria na limitação da concorrência, contrariando o artigo 30 da Lei Nº 8666, de 21 de junho de 1993, em seu § 1º, segundo o qual: *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste*


artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso).*


Conforme ressaltado em negrito acima, no texto da Lei, procedeu-se à análise da documentação de acordo com o item 7.3.3.2 do Edital, onde são descritos os serviços principais, não tendo cabimento a exigência de atestados para itens de uma planilha detalhada de composição de preços.

Portanto, procedeu-se a análise da documentação de modo a garantir os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos na Constituição Federal.

Atenciosamente,



Eng.º Marcelo Magno Sana Moreira Neves
Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente



Patrícia Cristina de Faria
Diretora de Pavimentação